



DECRETO Nº 11.135, DE 24 DE Maio DE 2005

Ratifica os Convênios ICMS 08/05, 09/05, 11/05, 16/05 a 19/05, 21/05 a 32/05, 37/05 a 42/05, 44/05 a 50/05 e o Convênio ECF 01/05, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 08/05, 09/05, 11/05, 16/05 a 19/05, 21/05 a 32/05, 37/05 a 42/05, 44/05 a 50/05 e o Convênio ECF 01/05, celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal na 117ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Maceió-AL, no dia 1º de abril de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de maio de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 11.136, DE 24 DE Maio DE 2005

Altera o Decreto nº 11.618, de 17 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a concessão de autorização de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não possui requisitos de Memória de Fita-detalhe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º do Decreto nº 11.618, de 17 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 12 de abril de 2005 fica vedada a concessão de autorização de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não possua requisitos de hardware que implementem Memória de Fita-detalhe.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de maio de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 11.137, DE 24 DE Maio DE 2005

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa APIS NATIVA AGROINDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, CAGEP Nº 19.455.473-2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.020/05, de 28 de abril de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e do Parecer Técnico nº 011/05, de 29 de abril de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa APIS NATIVA AGROINDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, inscrito no CNPJ, sob nº 04.663.666/0002-61 e no CAGEP sob nº 19.455.473-2, com sede e foro na Rua Hipólito Ribeiro Soares, 423, Centro, município de São Raimundo Nonato- PI, incentivo fiscal equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o art. 1º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para fabricação de:

I - mel de abelha beneficiado e envasado nas embalagens, tambor de 250 Kg, latas de 25 Kg, potes, sachets, blisters, bisnagas, estes últimos no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da produção total de mel;

II - mel composto;

III - própolis;

IV - própolis spray;

V - extrato de própolis;

VI - pólen;

VII - API-Cosméticos.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, observado o disposto no inciso V do art. 3º, terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no Interior e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09(nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03(três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

I - saídas dos produtos, considerados **SEM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 011/05, de 29 de abril de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peça e acessórios, empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso I, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculados à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, à que se refere o inciso II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando: